

01/12/2017

SEGUNDA TURMA

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.393 PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS MURILO CURIAL OLIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 30.3.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME EM QUE SE DEU A APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS. LEI 10.842/2004. RESOLUÇÃO 21.832/2004 DO TSE.

1. A Resolução 21.832/2004 do TSE, ao determinar que os Tribunais Regionais Eleitorais aproveitem os candidatos aprovados em concurso público com vigência na data da publicação da Lei 10.842, de 20/2/2004, reconheceu o direito subjetivo à nomeação desses candidatos, restringindo, assim, a discricionariedade da Administração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 24 a 30 de novembro de 2017**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental,



RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR

com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, e majoração da verba honorária em 1/4 (um quarto) nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2017.

Ministro EDSON FACHIN
Relator



01/12/2017

SEGUNDA TURMA

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.393 PARANÁ

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AGDO.(A/S) : **CARLOS MURILO CURIAL OLIVA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que dei provimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (fls. 865-872):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do TRF-4ª Região, assim ementado (fls. 488):

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRE. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

Consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que não há direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, mas tão somente expectativa de direito.

De igual modo, orienta o Egrégio Tribunal, que a existência de vagas no prazo de validade do concurso não impõe à Administração o dever de nomear os candidatos aprovados, já que tal iniciativa deriva do poder discricionário que lhe é inerente.

O concurso prestado pelos recorrentes perdeu a vigência em 28/06/2004, não tendo sido prorrogada a sua validade. E, no período em que coincidiu a vigência do certame com a vigência da Lei nº 10.842, de 20/02/2004, não houve interesse do Poder Público no preenchimento das vagas. Mas, tal fato não configura uma irregularidade,



RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR

pelo contrário, atende ao princípio de conveniência da Administração.

Assim sendo, a abertura de novo concurso público no final do ano de 2004, nas circunstâncias retromencionadas, não confere aos apelantes direito à nomeação.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.”

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 37, IV, da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, em suma, que tem direito à nomeação ao cargo para o qual fora aprovada em concurso público, em virtude da criação de vagas pela Lei 10.842/2004, nos termos da Resolução 21.832/2004, ambas editadas no período de validade do certame.

O Tribunal de origem admitiu o recurso extraordinário (fls. 594 e 594-verso).

Às fls. 688, determinei a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (tema 784).

Houve agravo regimental, o qual não foi conhecido (fls. 720). Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que também não foram conhecidos (fls. 741/742).

Enviado à origem, o Tribunal *a quo*, em novo juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso (fls. 743/743-verso).

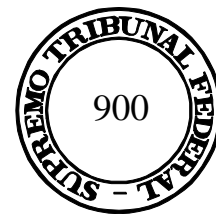
É o relatório. Decido.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2014 (tema 784), concluiu que o surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos

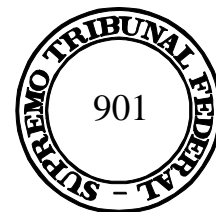
**RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR**

aprovados fora das vagas previstas no edital do concurso. Na oportunidade, o Pleno proferiu a seguinte decisão, cujo acórdão tem o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. *IN CASU*, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com

**RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR**

número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *verbi gratia*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a incoerência

**RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR**

da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (*Ermessensreduzierung auf Null*), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense

**RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR**

acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.” (Grifei)

A Primeira Turma desta Corte, ao examinar casos idênticos ao que ora se aprecia, concluiu que o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar resolução determinando que as vagas criadas fossem preenchidas com os aprovados no certame em vigor, declarou o direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“CONCURSO PÚBLICO – CRIAÇÃO POSTERIOR DE VAGAS – DIREITO À NOMEAÇÃO – RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – RESTRIÇÃO – DISCRICIONARIEDADE. No julgamento dos Embargos de Declaração nos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 602.867, nº 607.590 e nº 633.341, todos da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso e relativos ao mesmo concurso objeto do extraordinário, a Primeira Turma reconheceu o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados além do número de vagas inicialmente previsto no edital para os cargos criados pela Lei nº 10.842/2004, considerada a resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que restringiu a discricionariedade da Administração neste caso.” (RE 593.430-Segundo AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma)

Observa-se que, tal como mencionado no referido precedente, o caso que ora se analisa se refere ao mesmo concurso objeto dos Recursos Extraordinários 602.867, 607.590, e 633.341, todos da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que se reconheceu o direito subjetivo dos aprovados fora das vagas previstas no edital do certame à nomeação. A Primeira Turma entendeu que a Resolução 21.832/2004 do TSE, ao determinar que os Tribunais Regionais Eleitorais aproveitem

**RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR**

os candidatos aprovados em concurso público com vigência na data da publicação da Lei 10.842/2004, restringiu a discricionariedade da Administração. Confira-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS PROVIDOS.

A criação de novos cargos, ainda que no prazo de validade do concurso público, não gera direito líquido e certo de nomeação para aqueles aprovados fora do número de vagas do edital, por se tratar de ato discricionário e, portanto, submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Hipótese em que a edição de resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral, que determinava que as vagas criadas posteriormente fossem preenchidas com o concurso então vigente, retirou do Tribunal Regional Eleitoral a discricionariedade de optar por fazer um novo concurso ou aproveitar os que já estavam concursados. Diante de tal peculiaridade, reconhece-se aos recorrentes o direito subjetivo à nomeação, devendo ser respeitada a ordem de classificação do concurso público. Precedente (RE 607.590-AgR-ED, julgado sob a minha relatoria).

Embargos de declaração providos, com excepcional atribuição de efeitos modificativos, a fim de cassar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário.” (RE-AgR-ED-ED 602.867, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, Primeira Turma)

No caso em análise, verifica-se que o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 392/392-verso):

“A Resolução nº 21.832/2004 do TSE, ao determinar que os Tribunais Regionais Eleitorais deverão aproveitar,

**RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR**

nos cargos de analista e técnico, os candidatos habilitados em concurso público, realizado ou em andamento na data da publicação da Lei 10.842/04, que cria novos cargos (art. 2º, fls. 110/114), extrapola seu poder regulamentar, na medida em que fere a discricionariedade da Administração.

Deve-se considerar ainda que o concurso regulado pelo edital nº 01/2002, no qual os autores foram aprovados, foi homologado em 28 de junho de 2002, com validade por 02 (dois) anos, tendo perdido a vigência em 28 de junho de 2004, uma vez que não foi prorrogado.

Em 20 de fevereiro de 2004, foi publicada a Lei nº 10.842/2004, que criou as 206 vagas para os cargos de Técnico e Analista Judiciários no TRE/PR, portanto dentro do prazo de vigência do concurso.

A Resolução nº 21.832/2004 foi expedida em 22/06/2004 pelo TSE obrigando os TREs a aproveitar os candidatos aprovados. Ou seja, apenas seis dias antes do término da validade daquele concurso. Além de ser praticamente impossível a nomeação dos candidatos em tão curto espaço de tempo, há que se ressaltar que a referida resolução ainda determinou que os Tribunais deveriam definir-se pela exclusividade da área judiciária ou da área administrativa ou pelo estabelecimento de proporcionalidade de vagas para cada área de atividade (art. 1º, § 2º). É certo que tal definição deve ser precedida de um estudo técnico acerca das necessidades de preenchimento das vagas para as áreas de atividade, o que tornaria inviável a nomeação dos candidatos dentro da vigência do concurso.

A Lei nº 10.842/04 não obrigou os Tribunais a nomearem imediatamente os candidatos já aprovados em concurso público, não criando assim, ato vinculado da Administração. A resolução que determina tal obrigação aos Tribunais não parece que deva prevalecer, porquanto cria situação além de seu poder regulamentador.



RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR

Ademais, ao que parece, a resolução só foi publicada após a expiração do concurso, em 1º de julho de 2004, como se extrai dos votos proferidos no Recurso em Mandado de Segurança nº 339 no TSE (fls. 109/110), o que corrobora a ausência de plausibilidade da tese em debate.”

Constata-se que o acórdão recorrido não está em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF. Determino a inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Sustenta-se, em síntese, que a decisão agravada, ao evocar o RE 837.311, paradigma do tema 784, partiu de premissa equivocada, visto que considerou que as novas vagas foram criadas no período de validade do concurso em exame. Alega-se que a Resolução do TSE 21.832/2004, que previu o aproveitamento de aprovados em concursos anteriores nas vagas criadas pela Lei 10.842/2004, foi editada após a vigência do certame. Por essa razão, aduz-se a inaplicabilidade do referido paradigma ao presente caso. Por fim, a parte recorrente pleiteia a reconsideração da decisão agravada, bem como a aplicação da sistemática da repercussão geral com base no RE 766.304-RG - tema 683 (fls. 876-v/877-v).

A parte agravada apresentou manifestação (fls. 882-889).

É o relatório.



01/12/2017

SEGUNDA TURMA

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.393 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que os novos cargos foram criados pela Lei 10.842, de 20/2/2004, no prazo de validade do certame em que foram aprovados os ora recorridos. Tal como constou da decisão agravada, reproduzo do referido aresto o seguinte trecho (fls. 392/392-v):

A Resolução nº 21.832/2004 do TSE, ao determinar que os Tribunais Regionais Eleitorais deverão aproveitar, nos cargos de analista e técnico, os candidatos habilitados em concurso público, realizado ou em andamento na data da publicação da Lei 10.842/04, que cria novos cargos (art. 2º, fls. 110/114), extrapola seu poder regulamentar, na medida em que fere a discricionariedade da Administração.

Deve-se considerar ainda que o concurso regulado pelo edital nº 01/2002, no qual os autores foram aprovados, foi homologado em 28 de junho de 2002, com validade por 02 (dois) anos, tendo perdido a vigência em 28 de junho de 2004, uma vez que não foi prorrogado.

Em 20 de fevereiro de 2004, foi publicada a Lei nº 10.842/2004, que criou as 206 vagas para os cargos de Técnico e Analista Judiciários no TRE/PR, portanto dentro do prazo de vigência do concurso.

A Resolução nº 21.832/2004 foi expedida em 22/06/2004 pelo TSE obrigando os TRÊs a aproveitar os candidatos aprovados. Ou seja, apenas seis dias antes do término da validade daquele concurso. Além de ser praticamente impossível a nomeação dos candidatos em tão curto espaço de tempo, há que se ressaltar que a referida resolução ainda

**RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR**

determinou que os Tribunais deveriam definir-se pela exclusividade da área judiciária ou da área administrativa ou pelo estabelecimento de proporcionalidade de vagas para cada área de atividade (art. 1º, § 2º). É certo que tal definição deve ser precedida de um estudo técnico acerca das necessidades de preenchimento das vagas para as áreas de atividade, o que tornaria inviável a nomeação dos candidatos dentro da vigência do concurso.

A Lei nº 10.842/04 não obrigou os Tribunais a nomearem imediatamente os candidatos já aprovados em concurso público, não criando assim, ato vinculado da Administração. A resolução que determina tal obrigação aos Tribunais não parece que deva prevalecer, porquanto cria situação além de seu poder regulamentador.

Ademais, ao que parece, a resolução só foi publicada após a expiração do concurso, em 1º de julho de 2004, como se extrai dos votos proferidos no Recurso em Mandado de Segurança nº 339 no TSE (fls. 109/110), o que corrobora a ausência de plausibilidade da tese em debate.

Nos termos da orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a Resolução 21.832/2004 do TSE, ao determinar que os Tribunais Regionais Eleitorais aproveitem os candidatos aprovados em concurso público com vigência na data da publicação da Lei 10.842, de 20/2/2004, reconheceu o direito subjetivo à nomeação desses candidatos, restringindo, assim, a discricionariedade da Administração. Nesse sentido, confirmam-se:

CONCURSO PÚBLICO – CRIAÇÃO POSTERIOR DE VAGAS – DIREITO À NOMEAÇÃO – RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – RESTRIÇÃO – DISCRICIONARIEDADE. No julgamento dos Embargos de Declaração nos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 602.867, nº 607.590 e nº 633.341, todos da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso e relativos ao mesmo concurso objeto do extraordinário, a Primeira Turma reconheceu o direito subjetivo à nomeação dos candidatos

**RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR**

aprovados além do número de vagas inicialmente previsto no edital para os cargos criados pela Lei nº 10.842/2004, considerada a resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que restringiu a discricionariedade da Administração neste caso. (RE 593.430-AgR-segundo, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 1º.6.2015)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS PROVIDOS. A criação de novos cargos, ainda que no prazo de validade do concurso público, não gera direito líquido e certo de nomeação para aqueles aprovados fora do número de vagas do edital, por se tratar de ato discricionário e, portanto, submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Hipótese em que a edição de resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral, que determinava que as vagas criadas posteriormente fossem preenchidas com o concurso então vigente, retirou do Tribunal Regional Eleitoral a discricionariedade de optar por fazer um novo concurso ou aproveitar os que já estavam concursados. Diante de tal peculiaridade, reconhece-se aos recorrentes o direito subjetivo à nomeação, devendo ser respeitada a ordem de classificação do concurso público. Precedente (RE 607.590-AgR-ED, julgado sob a minha relatoria). Embargos de declaração providos, com excepcional atribuição de efeitos modificativos, a fim de cassar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário. (RE 602.867-AgR-ED-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5.11.2014)

Constata-se, portanto, que a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao pedido de aplicação da sistemática da repercussão geral com base no RE 766.304-RG - tema 683, verifica-se que o pleito não merece prosperar, visto que não se discute, no caso em exame, a



RE 591393 AGR-TERCEIRO / PR

possibilidade de, esgotado o prazo de validade do concurso público, propor-se ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, diante da manifesta improcedência do agravo, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em $\frac{1}{4}$ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.393

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CARLOS MURILO CURIAL OLIVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, e majoração da verba honorária em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, CPC, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 24.11.2017 a 30.11.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ravena Siqueira
Secretária